PREFEITURA DE
BEBERIBE
GABINETE DO PREFEITO

Ofício GAPRE nº 783/2018

Beberibe, 05 de Setembro de 2018.

Á

Sua Excelência

Eduardo Ribeiro Lima

Presidente da Câmara Municipal de Beberibe

Av. Maria Calado, s/nº

Centro – CEP: 62840-000

ASSUNTO: Mensagem nº. 15/2018 veiculadora de Projeto de Lei.

Exmo. Sr. Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, venho por meio deste, em consonância com as atribuições legais conferidas a este agente subscritor, encaminhar **Mensagem nº. 15/2018, que veicula Projeto de Lei cujo conteúdo compreende normas gerais para o serviço municipal de taxi de Beberibe.**

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para renovar nossos votos de elevada estima e cordialidade.

JHONATÀ GAMA DE SOUSA

Assessor Especial do Gabinete do Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBERIBE
RECEBI EM 05 09 18
Raquel
SERVIDOR

MENSAGEM Nº. 15/2018

ORDEM DE PROTOCOLO

BEBERIBE, 05 DE SETEMBRO DE 2018

Funcionário: _____

Data: _____/_____/_____

Exmo. Sr. Presidente,

Exmos. Senhores Vereadores,

Ao cumprimentá-los, cordialmente, comparecemos à presença de Vossa Excelência com o fito de encaminhar a essa Augusta Casa Legislativa o vertente Projeto de Lei, em anexo, que "Estabelece normas gerais para o Serviço Municipal de Táxi de Beberibee dá outras providências".

Podemos observar que há um grande movimento no país para se atingir a plena normatização dos serviços de táxi e dos direitos dos taxistas e o nosso Município não poderia se esquivar de tal responsabilidade, até porquê, cabe aos poderes constituídos agirem dentro dos princípios constitucionais e garantir, a todos, o acesso igualitário aos serviços e bens públicos.

A legislação existente em nosso Município, referente à permissão dos serviços de táxi, é insubsistente e não atende aos requisitos da insertos na Lei Federal nº 12.468/11, que regulamenta a profissão de taxista.

Ademais, o presente projeto de lei, tem como objetivo resguardar e dar segurança jurídica aos profissionais, bem como, garantir aos munícipes e a quem se utilizar deste tipo de transporte, que o serviço seja prestado de forma segura e de qualidade, visto que, os permissionários, deverão obedecer aos critérios constantes nesta Lei, sob pena de terem suas permissões cassadas.

Convictos da atenção que essa Casa dispensará ao presente pleito, valemo-nos do singular ensejo para renovar ao Excelentíssimo Senhor Presidente e aos Ilustres Vereadores, nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

Cordialmente,

PEDRO DA CUNHA
PREFEITO MUNICIPAL

À
Sua Excelência
Eduardo Ribeiro Lima
DD. Presidente da Câmara Municipal de Beberibe
Av. Maria Calado, s/nº
Centro – CEP: 62.840-000
PROJETO DE LEI Nº. ____/2018

Projeto de Lei
nº 024/2018

ESTABELECE NORMAS GERAIS PARA O SERVIÇO MUNICIPAL DE TÁXI DE BEBERIBE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BEBERIBE, DO ESTADO DO CEARA, LEVA À APRECIAÇÃO DO LEGISLATIVO A MATÉRIA CONSTANTE DO VERTENTE PROJETO DE LEI.

CAPÍTULO I
DA EXPLORAÇÃO

Art. 1º O transporte individual de passageiros no Município de Beberibe em veículos automotores de aluguel constitui serviço de interesse público, é serviço público de transporte de passageiros acessível a toda a população mediante pagamento individualizado, com itinerários e preços fixados pelo poder público.

Parágrafo Único - Os veículos a que se refere o *caput* deste artigo, para fins desta Lei, serão denominados "Táxis" e destinados ao transporte de passageiros, tendo por finalidade a locomoção de pessoas a locais diversos, mediante pagamento de tarifa fixada pelo Município.

Art. 2º A exploração do serviço de transporte de passageiro por meio de táxi constitui serviço de utilidade pública, executado mediante prévia e expressa outorga de Termo de Permissão expedida pelo Poder Executivo em favor do particular e mediante Alvará de Licença emitido pela Poder Executivo Municipal, desde que cumpridas as formalidades legais, e será permitida exclusivamente a:

I - motorista autônomo, pessoa física, explorador do serviço de táxi, desde que não tenha vínculo ativo com o serviço público federal, estadual ou municipal, bem como não seja detentor de outorga de serviço público ou autorização de qualquer natureza expedida pela administração pública de qualquer dos entes federados;

Parágrafo Único - A quantidade máxima de veículos de aluguel que cada pessoa física poderá ter sob sua responsabilidade é de 01 (uma) permissão de táxi expedida pelo Município de Beberibe.

Art. 3º Compete ao Poder Executivo municipal:

I - cadastrar os integrantes do Serviço Municipal de Táxi de Beberibe;

II - recadastrar a cada 04 (quatro) anos os integrantes do Serviço Municipal de Táxi de Beberibe;

III - definir diretrizes e elaborar a política municipal do serviço;

IV - planejar e executar as ações a serem implantadas;

V - participar, juntamente com órgãos e entidades conveniadas, das atividades que lhe forem delegadas;

VI - articular e integrar as entidades do Serviço Municipal de Táxi aos órgãos e agentes que, direta ou indiretamente, estão vinculados ao serviço;

VII - autuar e aplicar as penalidades e medidas cabíveis, quando houver violação dos preceitos constantes na presente Lei, bem como notificar os infratores;

VIII - analisar e julgar os recursos interpostos pelos infratores;

IX - atender os permissionários, avaliando as reclamações e sugestões em geral;

X - responsabilizar-se pelas demandas suplementares que surgirem no âmbito do Serviço Municipal de Táxi.

Art. 4º A exploração do Serviço Municipal de Táxi tem caráter pessoal, contínuo, permanente e intransferível, ressalvadas as hipóteses legais, sendo outorgado pelo Poder Público, mediante o regime de permissão.

Art. 5º Para o Cadastro dos Permissionários, deverão ser atendidas as seguintes exigências:

I - quando se tratar de motorista autônomo, a pessoa física apresentará:

a) cédula de identidade ou documento valorativo equivalente, expressamente reconhecido por lei;

b) Cadastro de Pessoa Física (CPF);

c) comprovante de residência;

d) prova da quitação com o serviço militar, se do sexo masculino;

e) prova de quitação com o serviço eleitoral;

f) Carteira Nacional de Habilitação, tipo "B, C, D ou E", atualizada;

g) Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV);

h) Atestado de antecedentes criminais federal e estadual;

i) 02 (duas) fotos coloridas, tamanho 3 x 4;

j) Alvará emitido pelo executivo municipal;

k) Declaração de que o condutor está com sua habilitação regular;

f) Comprovar que o veículo está licenciado no Município de Beberibe.

Parágrafo Único - No que tange a alínea "h" do inciso I deste artigo, será negada a inscrição se constar condenação por crime doloso e/ou por crime culposo, neste último caso se reincidente num período de 3 (três) anos.

Art. 6º Para o Cadastro dos Condutores Auxiliares, deverão ser apresentados os mesmos documentos exigidos no Art. 5º desta Lei.

Art. 7º São obrigações dos permissionários:

I - respeitar as disposições das leis e regulamentos em vigor;

II - manter os veículos em boas condições de funcionamento, aparência, higiene e segurança;

III - registrar seus veículos no órgão competente do Município de Beberibe;

IV - submeter seus veículos anualmente à vistoria pelos fiscais de tributos ou por fiscais competentes, independentemente da fiscalização permanente por ela exercida, no qual será averiguado todos documentos pessoais do permissionário;

V - inserir, nas laterais externas dos veículos, informativo com a inscrição do número do alvará expedido pelo órgão competente do Município e a palavra Táxi e as padronizações com faixa decorativa aprovada pelo órgão municipal responsável pela fiscalização do serviço;

VI - os táxis deverão obrigatoriamente ser licenciados no Município de Beberibe.

Art. 8º A pessoa física, para obter outorga do Termo de Permissão, deverá satisfazer as exigências desta Lei e regulamentos a serem baixados pelo Executivo Municipal.

Art. 9º O Termo de Permissão será intransferível, salvo nos seguintes casos:

I - quando o Permissionário comprovar que possui o Alvará há mais de 03 (três) anos e se manifeste expressamente perante o órgão competente da Prefeitura que deixará definitivamente a atividade;

II - quando ocorrer a morte do permissionário, o seu cônjuge/companheiro ou seus herdeiros, poderão transferir a terceiros, dentro do prazo de 01 (um) ano, a contar da data da morte do permissionário e, desde que, manifestem expressamente o desejo de não exercer a profissão;

III - nos casos previstos neste artigo, ao terceiro requerente será exigido o cumprimento das determinações estabelecidas na presente Lei.

Art. 10 Independente de nova concessão de licença poderá ser concedida permissão a motorista autônomo, indicando ao órgão competente pelo proprietário do Táxi, nos seguintes casos:

I - quando o motorista autônomo considerado temporariamente incapaz para o trabalho pelo Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, e, enquanto perdurar essa incapacidade;

II - quando em decorrência da morte do motorista autônomo a permissão que couber ao cônjuge ou aos herdeiros do *de cujus* enquanto nenhum destes tiver condições ou capacidade para exercer essa profissão;

III - ao motorista autônomo quando for concedida permissão nos termos deste artigo serão no que couber, feitas as mesmas exigências prescritas nesta Lei e regulamentos.

Art. 11 O permissionário pessoa física poderá cadastrar até 2 (dois) motoristas colaboradores, por permissão, para trabalharem em turnos diferentes, nos termos da legislação vigente.

Art. 12 A revogação do Termo de Permissão, por parte do Município poderá ocorrer a qualquer tempo, quando proposta pelo órgão competente da Prefeitura, originada em inquérito onde se

configure a infração do permissionário às normas e regulamentos em vigor, assegurando ampla defesa à parte.

Art. 13 A renovação do Alvará deverá ser requerida anualmente pelo permissionário, obedecendo à regulamentação própria, exigidos os documentos referidos no art. 5º.

CAPÍTULO II
DOS SERVIÇOS DE TÁXI

Art. 14 Os táxis, quando em vias públicas, deverão ficar à disposição do público, sendo-lhe vedado recusar a prestação de serviços, salvo nos casos previstos em lei ou nos regulamentos baixados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único – Fica estritamente vedada a prática de atos análogos ao serviço transporte de passageiros por meio coletivo (lotação), sendo permitido aos táxis atender aos clientes tão somente de acordo com a demanda surgida de maneira espontânea.

Art. 15 O condutor do táxi é obrigado, sem qualquer ônus para o passageiro além do pagamento da tarifa vigente, a efetuar o transporte de sua bagagem, desde que esta não prejudique a segurança ou conservação do veículo por suas dimensões, natureza ou peso.

Art. 16 O táxi não é obrigado a transportar:

I - animais domésticos, à exceção de que haja espontânea vontade do motorista.

§ 1º Os motoristas poderão transportar animais domésticos sob a responsabilidade dos passageiros, sem acréscimo à tarifa vigente.

Art. 17 É obrigatório o registro do condutor para dirigir táxi, no órgão municipal competente após cumprimento das exigências legais e regulamentares.

Parágrafo Único - A Prefeitura expedirá ao condutor um cartão de identificação com o número de seu registro em destaque a fotografia que deverá, obrigatoriamente, ficar em local visível ao passageiro.

CAPÍTULO III
DOS VEÍCULOS

Art. 18 Os veículos utilizados como táxi obedecerão as exigências da Legislação Federal em vigor, as da presente Lei e outras constantes do regulamento a ser editado pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 19 Os veículos a serem utilizados no serviço definido nesta Lei, deverão ser de categoria automóvel e/ou automóvel misto táxi, dotado de 04 (quatro) ou 05 (cinco) portas, limitado à capacidade de 07 (sete) passageiros, e estar em bom estado de funcionamento, segurança, higiene e conservação, com no máximo 15 (quinze) anos de uso.

Parágrafo Único – O Poder Executivo deverá expedir documento hábil relativo às vistorias o qual deve ser afixado no veículo, à vista do usuário, tendo o período de até 02 (dois) anos para que os permissionários possam se adaptar a presente exigência.

Art. 20 Além de outras condições a serem instituídas em regulamento, os veículos deverão ser dotados de:

I - adesivação padrão, a ser elaborada pelo órgão responsável;

II - cartão de identificação do proprietário e do condutor;

III - os documentos deverão, obrigatoriamente, ser apresentados no original e em caso de extravio do original, somente será aceita a 2ª (segunda) via;

IV - os permissionários poderão utilizar seus veículos táxi, para veiculação de propaganda, mídia, de empresas comerciais, e outras instituições, obedecendo ao disposto no Código de Trânsito Brasileiro;

Art. 21 Os permissionários deverão substituir seus veículos quando atingirem 15 (quinze) anos de fabricação, mediante vistoria e aprovação do setor competente do Município ou a qualquer tempo, quando não estiverem em perfeito estado de conservação e segurança.

Art. 22 Ficam isentas da taxa de publicidade ou inscrições, as siglas ou símbolos que aprovados pelo Município, forem gravados, obrigatoriamente, nos táxis para efeito de características especiais de identificação.

CAPÍTULO IV
DOS PONTOS DE FUNCIONAMENTO

Art. 23 O Município poderá, atendidas as conveniências do trânsito, estabelecer pontos obrigatórios de embarque para passageiros de táxi, em áreas previamente delimitadas.

§ 1º O Município poderá determinar que em certos pontos de estacionamentos sejam atendidos os horários específicos e no interesse dos usuários por qualquer permissionário, independentemente do ponto de estacionamento que lhe foi atribuído.

§ 2º O Município deverá demarcar local de desembarque e embarque de passageiros usuários de serviço de táxis, com antecedência, na realização de grandes eventos, exposições agropecuárias, shows artísticos, convenções e outros.

CAPÍTULO V
DAS TARIFAS

Art. 24 As tarifas comuns e adicionais serão estabelecidas por decreto do Chefe do Poder Executivo e revistas pelo menos uma vez por ano ou quando o aumento dos custos dos serviços o exigirem.

Parágrafo Único - O Município estabelecerá, igualmente através de decreto, os limites e zonas para a aplicação de tarifas comuns e adicionais.

Art. 25 É vedada à combinação entre passageiros e motoristas que impliquem no aumento da tarifa.

Art. 26 Para efeito de fixação de tarifas e de aprimoramento operacional, o órgão municipal de trânsito e transporte exercerá a mais ampla fiscalização e procederá a vistorias e diligências, com vistas ao cumprimento das obrigações desta Lei e regulamentos.

CAPÍTULO VI
DAS PENALIDADES

Art. 27 O Município através de seu órgão de trânsito e transporte manterá rigorosa fiscalização, sobre os permissionários e seus motoristas, quanto a prática de atos ilícitos cometidos através do uso indevido do serviço de táxi.

Art. 28 O não cumprimento das obrigações decorrentes de qualquer dispositivo desta Lei poderá implicar nas seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - suspensão temporária da permissão;

IV - cassação da permissão.

§ 1º Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-á aplicada, cumulativamente, as penalidades a elas cominadas.

§ 2° Compete ao órgão municipal de trânsito e transporte, através de seus agentes, a lavratura do auto de infração para imposição das penalidades previstas neste artigo, cabendo recurso ao Chefe do Poder Executivo.

Art. 29 A aplicação das penalidades previstas nesta Lei não impedem outras estabelecidas nas demais normas aplicáveis, nem se confundem com elas, como também não elidem quaisquer responsabilidades de natureza civil ou penal perante terceiros.

Art. 30 Os veículos apreendidos pela fiscalização do órgão municipal de trânsito e transporte serão recolhidos sob guarda do Poder Público municipal, independentemente de tratar ou não de infração ao Código de Trânsito Brasileiro, permanecendo nesses locais até que sejam sanadas as irregularidades afetas à apreensão, arcando o permissionário com os custos advindos desse recolhimento.

Art. 31 O procedimento para aplicação de penalidade será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, devendo ser assegurada a ampla defesa e o contraditório.

Art. 32 Fica expressamente proibida a exploração do serviço de táxi na cidade de Beberibe, Ceará, por veículos licenciados em outros municípios.

Parágrafo Único - O não cumprimento deste artigo sujeitará o infrator à retenção do veículo.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33 O quantitativo de permissões que serão concedidas pelo Poder Público Municipal utilizará como critérios os dados oficiais de população fornecidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, bem como estimativa referente à realidade local de uso do serviço. Será garantida a proporcionalidade com a parcela da população que apresenta deficiência física ou com mobilidade reduzida e a relação veículo e demanda estimada, nos mesmos moldes adotados para o táxi comum.

§1º As vagas a que se refere o *caput* deste artigo serão no percentual mínimo de 5% (cinco por cento) para o de táxi especial e 5% (cinco por cento) para o serviço de táxi adaptado para pessoas deficientes e/ou com mobilidade reduzida, denominado de sistema de táxi inclusivo (STI), sendo as demais distribuídas para veículos comuns.

§2º O número de permissões deverá obedecer a proporção de 01 (um) táxi a cada 273 (duzentos e setenta e três) habitantes.

§3º Os permissionários e condutores auxiliares aptos para operarem no serviço de táxi adaptado deverão participar de curso específico sobre transporte de pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida, inclusive treinamento prático de operacionalização dos equipamentos, a ser ministrado pelo órgão gestor de transporte ou entidade ou empresa especializada.

Art. 34 A frota do Serviço Municipal de Táxi, poderá, a partir de avaliação técnica anual, ser aumentada por meio de Decreto do Poder Executivo.

Art. 35 Ficam mantidas as permissões já concedidas pelo Poder Público aos atuais permissionários, devendo os mesmos cumprirem todas as exigências contidas nesta Lei.

Art. 36 É vedada à venda das permissões autorizadas, que na sua extinção por qualquer forma prescrita nesta lei, voltará a Administração Pública do Município, sendo permitida a transferência, exclusivamente, nos casos previstos em seu art. 9º.

Art. 37 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBERIBE, em 05 de setembro de 2018.

PEDRO DA CUNHA
PREFEITO MUNICIPAL